

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	41
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	50
ATOS DO PRESIDENTE	56

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **PRESENCIAL** do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 29 de junho de 2022.

[PARECER - PA00 - 33/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07836/2017

PROTOCOLO: 1810715

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE – AFRONTA AO ART. 102 DA LEI 4320/1964 – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E PASSIVO FINANCEIRO – AFRONTA AOS ARTS. 92, 102 E 105 DA LEI N. 4.320/64 – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS NAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS CONSTANTES NO BALANÇO FINANCEIRO ANEXO 13 E NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ANEXO 12 – AFRONTA AOS ARTS. 92, 102 E 103 DA LEI N. 4.320/64 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CÓPIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – AFRONTA AOS ARTS. 101 E 105 DA LEI N. 4.320/64 – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE CAIXA DO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA ANEXO 18 E OS BALANÇOS PATRIMONIAL ANEXO 14 E FINANCEIRO ANEXO 13 – DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 103 E 105 DA LEI N. 4.320/64 E MCASP 7ª EDIÇÃO – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – VIOLAÇÃO DO ART. 164, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E ATOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PARA O RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – DESACORDO COM OS ARTS. 48 E 48-A DA LC N. 101/2000 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1. As inobservâncias às disposições legais, constitucionais e regulamentares verificadas na prestação de contas anual de governo do Município, decorrentes da intempestividade, da ausência de documentos obrigatórios, da ausência de comprovação das ações realizadas para cobrança da dívida ativa, da ausência de transparência ativa, de divergência nos dados apresentados nas DCASP, da impossibilidade de aferir índices constitucionais e legais, que configuram infrações previstas no art. 42, incisos II, V, VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas pelo Legislativo, além da recomendação aos responsáveis.
2. As prestações de contas devem ser encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
3. É cabível recomendação para o aprimoramento do Parecer do Controle Interno, onde deverá constar de forma inequívoca como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal, indicando ainda as memórias de cálculo e, sobretudo, a efetividade das ações e programas desenvolvidos pela administração municipal.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Camapuã/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, responsabilidade do Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal, à época, tendo em vista: intempestividade das contas; ausência de documentos obrigatórios; ausência de comprovação das ações realizadas para cobrança da dívida ativa; ausência de transparência ativa; divergência nos dados apresentados nas DCASP; impossibilidade de aferir índices constitucionais e legais; contas não prestadas, configurando infrações previstas no art. 42, incisos II, V, VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e pela **expedição de recomendação** aos responsáveis, para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal, para que a elaboração dos demonstrativos contábeis siga o MCASP, para adotar na elaboração dos demonstrativos contábeis, a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 1º de junho de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1422/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5620/2016/001

PROTOCOLO: 2151421

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM

EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577 E PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – ACOLHIMENTO.

1. Conforme disposto no art. 63, da Lei Complementar 160/2012, respondem solidariamente todos aqueles que contribuíram de forma direta ou indireta pela prática da infração, inclusive pelos atos que possam ser delegados pelo jurisdicionado.
2. A ausência de intimação é questão prejudicial, que pode ser alegada a qualquer momento, por se tratar de matéria cognoscível de plano, a fim de observar o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.
3. Existindo omissão quanto à intimação do embargante acerca da decisão embargada, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, para o fim determiná-la.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer dos embargos de declaração** e, no mérito, **acolher** para o fim de determinar a intimação do Sr. **José Francisco de Paula Filho**, para que tome ciência do inteiro teor do Acórdão AC00 – 1131/2021 para, querendo, apresente o recurso cabível dentro do prazo regimental. Intime-se o embargante desta decisão. Outrossim, translate-se cópia desta decisão ao **TC/5620/2016**.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 22 de junho de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1502/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00162/2018/001

PROTOCOLO: 2125622

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RECORRENTE: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS Nº 318/2007, FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS Nº 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS Nº 9.108; WILLIAN DA SILVA

PINTO OAB/MS Nº 10.378 E OUTROS.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE – RECONHECIMENTO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

1. Comprovada a ilegitimidade do recorrente para responder pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, acolhe-se a preliminar para o fim de excluí-lo do polo passivo dos autos e, por consequência, afastar a multa que lhe foi imposta.

2. Provimento do recurso, no sentido de excluir a multa e reabrir a instrução processual, com o fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade responsável à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, Prefeito do Município de Aquidauana/MS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e: I - **altere** a **Decisão Singular DSG-G.JD-12564/2020**, proferida no processo **TC/MS 00162/2018**, no sentido de **excluir** o item “II”, que aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao ora recorrente; I - **determine** a reabertura da instrução processual, para o fim de intimar o Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, ex-Prefeito e Ordenador da Despesa, responsável pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 29 de junho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1431/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/00388/2017/001

PROTOCOLO: 2131314

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RECORRENTE: NELSON BARBOSA TAVARES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DE CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO – SANÇÃO AFASTADA – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – PROVIMENTO.

1. Demonstrada a ilegitimidade do recorrente, uma vez que não era o responsável pelo processo de deflagração do Concurso Público realizado, bem como todos os tramites finais, deve ser excluído o seu nome do polo passivo, com o consequente cancelamento da multa a ele aplicada em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.
2. Provimento do recurso para o fim de reformar parcialmente a Decisão no sentido de excluir o nome do recorrente do polo passivo, com o consequente cancelamento da multa a ele aplicada, devendo permanecer inalterados os demais comandos decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Nelson Barbosa Tavares**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito para que seja dado **provimento**, para o fim de reformar parcialmente a Decisão Singular 6843/2020, prolatada nos autos do Processo TC/00388/2017, no sentido de **excluir o nome do recorrente do polo passivo**, com o consequente **cancelamento da multa** a ele aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, descrita no item “II”, devendo permanecer inalterados os demais comandos da r. Decisão.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1438/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/03049/2017/001

PROTOCOLO: 1999469

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

INTERESSADOS: 1. PATRICK VIANNA DO CARMO; 2. ANALIANE DA SILVA; 3. OSEBIO LUIZ DEOTTI; 4. IVONE DA SILVA MAXIMIANO; 5. EDILAINE OLIVEIRA LIMA; 6. MARIA DOLORES DE CARVALHO; 7. SIDNEI RODRIGUES FERREIRA; 8. TEREZINHA DA SILVA PEREIRA FERREIRA; 9. JANETE BUENO DE SOUZA.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO – FUNÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, MERENDEIRA, TÉCNICO DE INFORMÁTICA, VIGIA E DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – ANÁLISE DO MÉRITO QUANDO FAVORÁVEL – PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA CELERIDADE – ARTS. 488 E 282, § 2º, CPC – CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – RESPALDO EM LEI MUNICIPAL E ART. 37 IX DA CF/88 – REFORMA DA DECISÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A ausência de intimação acerca das irregularidades na fase instrutória, que fundamentaram o não registro da contratação e a penalização do recorrente, revela a inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que acarretaria a nulidade da decisão. Contudo, cabe julgar o mérito recursal quando a decisão for favorável à parte a quem aproveite a decretação da nulidade, em homenagem aos Princípios da Economicidade e da Celeridade e amparado nos arts. 488 e 282, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.
2. A demonstração de que as contratações por tempo determinado estão em consonância com as disposições do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e da lei municipal, e atenderam à necessidade temporária e de excepcional interesse público, fundamenta a reforma da decisão para o fim de registrá-las e afastar a penalidade imposta.
3. Provimento do recurso ordinário para o fim de reformar a decisão, no sentido de registrar as contratações e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade e no mérito para que seja dado **provimento**, para o fim de **reformar a Decisão Singular 2698/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/03049/2017, no sentido de registrar as contratações por prazo determinado dos seguintes servidores: Sr. Patrick Vianna do Carmo, função de Técnico de Informática, durante o período de 10/02/2017 a 17/07/2017, Sra. Analiane da Silva, função de Auxiliar Administrativo, período de 01/03/2017 a 07/0/2017, Sr. Osebio Luiz Deotti, função de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 01/03/2017 a 07/07/2017, Sra. Ivone da Silva Maximiano, função de Auxiliar Administrativo Educacional, período de 01/03/2017 a 07/07/2017, Sra. Edilaine Oliveira Lima, função de Auxiliar Administrativo, durante o período de 01/03/2017 a 07/07/2017, Sra. Maria Dolores de Carvalho, função de Merendeira, durante o período de 01/03/2017 a 07/07/2017, Sr. Sidnei Rodrigues Ferreira, função Vigia, período de 01/03/2017 07/07/2017, Sra. Terezinha da Silva Pereira Ferreira, função de Auxiliar Administrativo Educacional, durante o período de 03/04/2017 a 07/07/2017 e Sra. Janete Bueno de Souza -, função de Auxiliar Administrativo Educacional, durante o período de 16/05/2017 a 07/07/2017, nos termos da Lei Municipal nº. 908/2013, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal, e **excluir a multa** aplicada no valor correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS constante no “item II”, a recomendação e prazo fixado no “item III”.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1450/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05178/2012/001

PROTOCOLO: 2027719

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO

RECORRENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DOS DECRETOS QUE AUTORIZAM AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO EXERCÍCIO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – PAGAMENTO DA MULTA COM DESCONTO – RENÚNCIA AO RECURSO QUANTO À PENALIDADE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS FALTANTES – CONTAS REGULARES – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O gestor que adere ao desconto da multa, concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019 (REFIS), renuncia a qualquer tipo de recurso, não cabendo análise quanto a esta quando comprovado o pagamento.
2. A apresentação dos documentos faltantes na prestação de contas do FUNDEB (decretos que autorizam as alterações orçamentárias no exercício), afastando as irregularidades que ocasionaram a reprovação, motiva o julgamento das contas como regulares.
3. Provimento parcial do recurso ordinário para o fim de reformar o acórdão e declarar as Contas de gestão como regulares, mantendo os demais itens inalterados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getulio Furtado Barbosa**, ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento parcial**, para reformar a **Deliberação AC00 - 1726/2019** proferida no processo TC/MS n. 05178/2012, a fim de proceder o julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, como **regulares**, tendo em vista a juntada dos decretos de suplementação editados no exercício de 2011 (f. 08/119) e o quadro demonstrativo das suplementações (f. 05) e manter os demais itens inalterados.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1453/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05359/2016/001
PROCOLO: 1989416
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADA: MARLI PEREIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – CONTRATO TEMPORÁRIO – CONTRARIEDADE ÀS REGRAS DO ART. 37, IX, DA CF – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – CARACTERIZAÇÃO – CONTRATAÇÃO DESTINADA A FORNECIMENTO DE SERVIÇOS A PROGRAMAS ESPECIAIS – AMPARO EM LEI MUNICIPAL – REFORMA NA DECISÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A comprovação de amparo na lei autorizativa do município do contrato por tempo determinado celebrado para atender demanda temporária de programa especial da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual prevê a possibilidade de contratações destinadas a fornecimento de serviços a programas especiais, permite o registro do ato que demonstra a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal).
2. Provimento do recurso ordinário para o fim de reformar a decisão no sentido de registrar a contratação e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito para que seja dado **provimento**, para o fim de **reformar** a Decisão Singular **DSG-G.FEK-1144/2018**, proferida no processo TC/MS 05359/2016, no sentido de **registrar** a contratação por tempo determinado da servidora Marli Pereira, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, durante o período de 10/03/2016 a 01/12/2016, nos termos da Lei Municipal nº. 1.238/2005, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal; e **excluir a multa** aplicada constante no “item II” e prazo fixado no “item III”.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1454/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12277/2014
PROCOLO: 1528052
TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADOS: 1. NYLTON AMADO FERNANDES – ME; 2. DÉCIO HERCÍLIO RAULINO-ME
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR AO FUNTC – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA

ATIVA – ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO EFETIVO CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO.

A verificação da adoção de todas as medidas necessárias ao efetivo cumprimento da determinação contida no Acórdão transitado em julgado, que aplicou multa ao jurisdicionado, com a inscrição do débito em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado, diante da falta do recolhimento do valor correspondente ao FUNTC, restando apenas ao setor competente desta Corte efetuar o monitoramento quanto ao pagamento, motiva a determinação do arquivamento dos autos de apuração do não cumprimento de decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1456/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/09113/2017/001

PROTOCOLO: 1988338

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

INTERESSADOS: EULA PAULA LIMA DE BRITO; ADÃO UNÍRIO ROLIM

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO – REGISTRO – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO AO SICAP – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE COMPROVADA – EXCLUSÃO DO RECORRENTE DO POLO PASSIVO – NULIDADE DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

1. Comprovada a falta de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento dos documentos referentes à nomeação de servidor, de responsabilidade do Prefeito que o antecedeu, deve ser anulada a decisão que lhe aplicou multa pela não remessa de documentação dentro do prazo legal, bem como os atos dela decorrentes, a fim de reabrir a instrução processual e possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade responsável, excluindo-o do polo passivo da demanda.
2. Provimento do recurso ordinário a fim de anular a Decisão proferida bem como os atos dela decorrente e reabrir a instrução processual para sanear o feito, intimando-se a Autoridade responsável pela nomeação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento** a fim de: **I- anular a decisão singular** DSG - G.WNB - 625/2019 proferida no processo TC/MS n. 09113/2017, bem como os atos dela decorrente; **II- reabrir a instrução processual** para sanear o feito intimando-se a Autoridade responsável pela nomeação de Eula Paula Lima de Brito, Adão Unírio Rolim, Prefeito do Município à época; **III- remeter os autos ao Relator originário do processo (TC/MS n. 09113/2017) para adoção das providências que o caso requer.**

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1459/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4028/2020/001

PROTOCOLO: 2077139

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

RECORRENTE: RUDI PAETZOLD; ALDACIR ANTÔNIO DA SILVA CARDINAL

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO – ANULAÇÃO DO CERTAME – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – MULTA – ARQUIVAMENTO – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS – EQUÍVOCO NA INSTRUÇÃO DA RESPOSTA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada ao recorrente por sonegação de informações diante da comprovação da apresentação dos

esclarecimentos solicitados pelo Conselheiro Relator em documento autuado nesta Corte, porém em processo diverso por equívoco, o que afasta a infração à norma legal.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, pelo **provimento** a fim de reformar a Decisão Singular às fls. 89-92, prolatada nos autos TC/4028/2020, para que seja **excluída a multa** aplicada em desfavor do recorrente.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1466/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4385/2016/001

PROTOCOLO: 2128423

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

RECORRENTE: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS 25.244 E OUTROS.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO IRREGULAR – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS FAMÍLIAS CADASTRADAS NO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DESARMONIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS –NOTAS DE EMPENHO E/OU NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO –COMPROVANTES DE DESPESAS COM ATESTO DE RECEBIMENTO DATADO E ASSINADO –COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL –TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – PLANILHA FINANCEIRA - SUBANEXO XVI – LEI QUE ESTABELECE O PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR NO MUNICÍPIO –RELAÇÃO DOS BENEFICIADOS COM A DISTRIBUIÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTAS – INVIABILIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO – INTEMPESTIVIDADE DE 115 DIAS – ALEGAÇÕES E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. Permanece a irregularidade da execução financeira do contrato, que celebrado para aquisição de cestas básicas, diante da ausência de documentação imprescindível, a qual restringe a verificação do correto processamento e da legitimidade da despesa, inclusive quanto ao critério para distribuição e os respectivos beneficiários.
2. A incidência de multa pela remessa intempestiva de documentos, com atraso de 115 (cento e quinze) dias, mostra-se adequada, uma vez que os argumentos apresentados de ausência de prejuízo e de dificuldades para cumprimento de prazos, por carência de pessoal e grande volume de processos e procedimentos administrativos, são insuficientes para afastá-la.
3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Fátima do Sul/MS, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. DSG-G.- FEK n. 5108/2020 (fls. 179/183 do TC/04385/2016).

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1480/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5293/2018/001

PROTOCOLO: 2030854

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

RECORRENTE: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR – NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DURANTE A GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Mesmo que cumprida a obrigação de enviar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) na forma determinada, o atraso na remessa dos documentos justifica a aplicação da multa, considerando a insuficiência das razões recursais para saná-lo e a observância na decisão recorrida do limite de 30 (trinta) UFERMS estabelecido no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.
2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-Presidente Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **não provimento**, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão **AC00 – 2439/2019**, proferido no processo TC/MS n. 5293/2018.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1486/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2624/2022
PROTOCOLO: 2157144
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
REQUERENTE: JORGE APARECIDO QUEIROZ
INTERESSADA: SUELI CARNEIRO DE BARROS
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional, que somente pode ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas na Lei, não servindo para rediscussão de matéria.
2. Não conhecimento do pedido de revisão diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **não conhecimento** ao Pedido de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, Sr. **Jorge Aparecido Queiroz**, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se a o inteiro teor da **Deliberação AC00-903/2021**, proferida no processo TC/14240/2015/001.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1491/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9288/2020
PROTOCOLO: 2052358
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO EXECUTIVO MUNICIPAL – REPASSE DE DUODÉCIMO A MAIOR PARA O PODER LEGISLATIVO – INCLUSÃO DA COSIP NA RECEITA BASE DE CÁLCULO PARA O REPASSE – COMPUTAÇÃO DA COTA-PARTE ROYALTIES – DETERMINAÇÃO JUDICIAL –

DESPESAS REALIZADAS DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE DE REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – REABERTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – IMPROCEDÊNCIA.

1. Quanto à irregularidade verificada nas contas de governo de repasse de duodécimo a maior ao Poder Legislativo, é razoável considerar os fatos da realização das despesas antes do advento do Parecer C reformador PAC00-G.RC-15/2015 (Processo TC/6606/2015) e de determinação judicial, para o fim da inclusão da COSIP no cômputo da receita/base de cálculo vigente à época e da cota-parte de royalties, que permite verificar o atendimento ao limite constitucional de 7% e afastar o achado.
2. O procedimento correto para alterar as demonstrações contábeis de exercício financeiro já encerrado é corrigir eventuais erros por meio da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” no exercício em que se teve conhecimento do erro, evidenciando essas mudanças em notas explicativas, conforme item 16.5, subitem 24 da NBCASP.
3. A reabertura do Balanço Patrimonial em desacordo com citada norma para correção da divergência caracteriza infração nominada “escrituração contábil irregular”, permanecendo a irregularidade de registro no Balanço Patrimonial nas contas de governo.
4. Improcedência do Pedido de Revisão, mantendo-se o inteiro teor do parecer prévio contrário à aprovação das Contas de governo do Município.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e improcedência** do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo, Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, mantendo-se o inteiro teor da **Deliberação PA00 - 39/2019**, que se encontra nos autos TC/MS n. 7542/2015 (f. 1371/1377).

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **04ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de julho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1513/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/00576/2016/001

PROTOCOLO: 1999448

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADO: EDERSON ALCANTARA ARGULHO

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE PROFESSOR NÍVEL III – NÃO ENVIO DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – INVIABILIZAÇÃO DA ANÁLISE DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PESSOAL CONCURSADO E HABILITADO PARA O CARGO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA TC/MS 83 – SÚMULAS 52 E 84 CANCELADAS – GRADAÇÃO DA PENALIDADE ADEQUADA – DESPROVIMENTO.

1. É indispensável que o Gestor instrua os autos da contratação temporária adequadamente, apresentando toda documentação que demonstra o amparo pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese do caso, e os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

2. Não suprida a ausência dos documentos imprescindíveis para a análise da legalidade da contratação por tempo determinado, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato e aplicou multa em razão da violação da legislação aplicável à matéria.
3. Mantém-se a multa imposta pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, diante da conduta antijurídica do agente público, ora recorrente.
4. É incabível no caso a aplicação da Súmula 83 desta Corte para a reunião dos processos, que facultativa e ocasionaria tumulto processual.
5. Resta impossibilitada a aplicação das Súmulas 52 e 84 desta Corte de Contas que canceladas, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.
6. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do município de Bela Vista, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG – G.WNB – 10838/2019**, proferido nos autos **TC/00576/2016**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1526/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/09063/2017/001
PROTOCOLO: 1930597
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADOS: ANA PAULA DALCIN PARI; ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO – CARGO DE ATENDENTE ADMINISTRATIVO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – FALTA DE RESPONSABILIDADE – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DO RECORRENTE DO POLO PASSIVO – ANULAÇÃO DO JULGADO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

1. Comprovada a falta de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento dos documentos referentes ao ato de admissão, que competia ao Prefeito que o antecedeu, deve ser anulada a decisão que lhe aplicou multa pela não remessa de documentação dentro do prazo legal, bem como os atos dela decorrentes, a fim de reabrir a instrução processual e possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade responsável, excluindo-o do polo passivo da demanda.
2. Provimento do recurso ordinário a fim de anular a Decisão proferida, bem como os atos dela decorrente, e reabrir a instrução processual para sanear o feito, intimando-se a Autoridade responsável pela nomeação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento** a fim de: **I – anular a Decisão Singular DSG - G.MCM - 4727/2018** proferida no processo TC/09063/2017, bem como os atos dela decorrente; **II – reabrir** a instrução processual para sanear o feito intimando-se a autoridade responsável pela nomeação de Ana Paula Dalcin Pari, Sr. **Adão Unírio Rolim**, Prefeito do Município à época; e **III – remeter** os autos ao Relator originário do processo (TC/09063/2017) para adoção das providências que o caso requer.

Campo Grande 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1536/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11512/2015/001
PROTOCOLO: 2128848
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: ARI BASSO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAÃO OAB/MS 10.675, MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092 E OUTROS.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – 2º TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO RESUMIDO NA IMPRENSA OFICIAL – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. O art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, dispõe que a publicação do extrato do contrato ou de seus aditamentos é condição indispensável para sua eficácia.

2. Não suprida a ausência do documento de envio obrigatório na prestação de contas do termo aditivo ao contrato, pela falta de comprovação da publicação do extrato resumido na imprensa oficial, é mantido o acórdão recorrido, que declarou a irregularidade do ato e aplicou multa pela infração decorrente do não encaminhamento.

3. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Ari Basso**, ex-Prefeito de Sidrolândia, porque presentes os pressupostos de admissibilidade; e no mérito, pelo **desprovidimento**, mantendo-se incólume o **Acórdão AC01 – 176/2021**, proferido nos autos TC/11512/2015, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1537/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17303/2016/001

PROTOCOLO: 1993783

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

RECORRENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

INTERESSADA: LAÍZA RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849, MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092, LUCAS PEDROSO DAL RI OAB/MS 22.908 E OUTROS.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE PESSOAL – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO – SANÇÃO MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Demonstrada a legalidade da contratação por tempo determinado com o encaminhamento de documentos que sanam a pendência documental que ocasionou o não registro do ato, evidenciando a necessidade temporária de excepcional interesse público e a previsão legal na lei municipal (art. 37, IX da Constituição federal/88), cabe a reforma da decisão para o fim de registrá-la e excluir a multa aplicada pela infração afastada.

2. É mantida a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada pela remessa intempestiva de documentos na decisão em razão do atraso superior a trinta dias, que atende aos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012.

3. Parcial provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de registrar a contratação temporária e excluir a multa decorrente, mantendo-se a multa pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, e os demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito para que seja dado **provimento parcial**, para o fim de: **reformar a Decisão Singular DSG-G.WNB-2911/2019**, proferida no processo TC/MS 17303/2016, no sentido de registrar a contratação por prazo determinado da servidora **Laíza Ribeiro Barbosa**, para exercer a função de Assistente Social, durante o período de 04/01/2016 a 29/02/2016, nos termos da Lei Municipal nº. 047/2011, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e excluir a multa aplicada constante no “item 2”; Os demais itens devem permanecer inalterados.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1545/2022

PROCESSO TC/MS: TC/29611/2016/001
PROTOCOLO: 1988199
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO: JUCIMARE RODRIGUES VALEJO
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – AUSÊNCIA DO CONTRATO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PESSOAL CONCURSADO E HABILITADO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA TC/MS 83 – SÚMULAS 52 E 84 CANCELADAS – GRADAÇÃO DA PENALIDADE ADEQUADA – DESPROVIMENTO.

1. É indispensável que o Gestor instrua os autos da contratação temporária adequadamente, apresentando a documentação que demonstra o amparo pela legislação autorizativa do Município, quanto à hipótese do caso, e os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.
2. Não suprida a ausência dos documentos imprescindíveis para a análise da legalidade da contratação por tempo determinado, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato e aplicou multa pelo não encaminhamento.
3. É incabível no caso a aplicação da Súmula 83 desta Corte para a reunião dos processos, que facultativa e ocasionaria tumulto processual.
4. Resta impossibilitada a aplicação das Súmulas 52 e 84 desta Corte de Contas que canceladas, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.
5. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do município de Bela Vista, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **desprovimento**, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG – G.ICN – 773/2018**, proferido nos autos TC/29611/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1764/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00570/2016/001
PROTOCOLO: 1998603
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO: MARIA INES CABREIRA AJALA
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE PROFESSOR NÍVEL III – NÃO ENVIO DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – INVIABILIZAÇÃO DA ANÁLISE DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO CORRESPONDENTE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA TC/MS 83 – SÚMULA 84 CANCELADA – DESPROVIMENTO.

1. Não suprida a ausência dos documentos imprescindíveis para a análise da legalidade da contratação por tempo determinado, exigidos na legislação específica (declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público e a justificativa para a contratação), deve ser mantida a decisão que não registrou o ato e aplicou multa em razão da violação da legislação aplicável à matéria.

2. Mantém-se a multa imposta pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, diante da conduta antijurídica do agente público, ora recorrente.
3. É incabível no caso a aplicação da Súmula 83 desta Corte para a reunião dos processos, que facultativa e ocasionaria tumulto processual.
4. Resta impossibilitada a aplicação da Súmula 84 desta Corte de Contas que cancelada, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.
5. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do município de Bela Vista, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG – G.WNB – 4281/2019**, proferido nos autos **TC/00570/2016**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de julho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 322/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5935/2021

PROTOCOLO: 2107817

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA – FAPEC

VALOR: R\$ 1.996.385,46

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PROJETO DE EXTENSÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização de Convênio em que observadas as prescrições legais e as normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do **Convênio nº 30.338/2021** tendo como partes a **Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS** e o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, com interveniência da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, com base no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de junho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 341/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16190/2016

PROTOCOLO: 1699697

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADOS: 1. WILLIAN LUIZ FONTOURA; 2. ANDRÉIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO

INTERESSADO: ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA – ME

VALOR: R\$ 394.160,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, que realizados em consonância com as determinações legais, porém com ressalva pelo descumprimento do prazo previsto para remessa da documentação, que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva**, da **formalização do Contrato Administrativo n. 8/2016**, do **1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira**, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Willian Luiz Fontoura**, Prefeito Municipal à época dos fatos, e Sra. **Andréia Moreira dos Santos Teodoro**, Secretária Municipal à época dos fatos, por razão de se tratar de responsabilidade solidária, em razão da remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo V itens 5.4.1 “A” e 8.1 “A2” todos da Resolução TCE/MS nº 054/2016, o que faço com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que recolham o valor da multa aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e com o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 343/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19705/2017

PROTOCOLO: 1845812

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

INTERESSADO: MARINGÁ HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA.

VALOR: R\$ 261.991,48

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE RESSALVA – MULTA.

É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo e da execução financeira uma vez que atendidos os dispositivos legais de observância obrigatória, em especial os contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002, mas contrariadas as normativas internas do Manual de Remessas vigente à época pelo descumprimento do prazo para o envio da documentação, que enseja a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no artigo 46 da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, parágrafo 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva a formalização do Contrato nº 97/2017** e sua **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Ponta Porã/MS** e a empresa de pequeno porte **Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda.**, uma vez atendidos os dispositivos legais de observância obrigatória, em especial os contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002, mas contrariados as normativas internas do Manual de Remessas vigente à época (Resolução TCE/MS 54/2016); pela **aplicação de multa** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, Sr. **Hélio Peluffo Filho**, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, parágrafo 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de julho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 355/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2632/2020

PROCOLO: 2028043

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADA: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

INTERESSADOS: 1. CIRÚRGICA MS LTDA; 2. CM HOSPITALAR S.A; 3. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 4. LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA; 5. UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

VALOR: R\$ 3.940.182,40

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – NATUREZA INFORMATIVA DA DOCUMENTAÇÃO – EXAME *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução global da ata de registro de preços quanto ao encaminhamento dos documentos que atendem o previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como determinado o arquivamento do feito, considerando a natureza informativa da documentação, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame *in loco*.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços n. 31/2020**, oriunda do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 112/2019, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno; e, considerando a natureza informativa dos documentos referentes aos atos de **execução global** da Ata de Registro de Preços, pelo **arquivamento deste feito**, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 356/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15859/2016

PROCOLO: 1703839

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI - MS

JURISDICIONADO: VÁGNER GOMES VILELA

INTERESSADO: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

VALOR: R\$ 1.055.000,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE UTILIZE TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO COM ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS OFICIAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços cujos atos e documentos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria vigentes à época, em especial aquelas previstas na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei 8.666/1993, e às normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório, Pregão Presencial n. 9/2016 e da Ata de Registro de Preços n. 9/2016, por atendimento ao disposto na lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993 e no Decreto Municipal n. 365/2015, formalizada entre o Município de Jaraguari - MS e a empresa Brasilcard Administradora de Cartões Ltda.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 357/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12564/2019

PROTOCOLO: 2007235

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADA: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

INTERESSADOS: 1. ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA.; 2. BAYER S.A.; 3. CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.; 4. CIRÚRGICA MS LTDA. – ME; 5. CM HOSPITALAR S.A.; 6. COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS; HOSPITALARES LTDA.; 7. MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADO: LEONARDO DIAS MARCELLO – OAB/MS N.º 12.810

VALOR: R\$5.102.704,20

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS –EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA – DOCUMENTOS MANTIDOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.

Considerando o Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual no art. 124, VI, dispõe que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso, bem como a natureza informativa dos documentos encaminhados, é determinado o arquivamento dos autos, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento deste feito**, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7459/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00660/2016

PROTOCOLO: 1659190

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3959/2018”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, no termo da Intimação **“INT - CARTORIO - 14596/2018”** (fl. 45).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 56/62.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3959/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 56/62.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Destaca-se, que o atual gestor em cumprimento a determinação presente na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3959/2018”** anexou a estes autos (fls. 76-77) o Termo de Rescisão do Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a Senhora Denilda Pereira da Mata Souza.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5463/2022

PROCESSO TC/MS: TC/08665/2017

PROTOCOLO: 1813803

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – REGISTRO – MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, em que se verifica a contratação por tempo determinado da servidora **Lídia Prudente Tosta**, inscrita no **CPF sob o n.º 000.596.801-13**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Coxim**, para exercer a função de **Psicóloga**, durante o período de **09/03/2015 a 18/12/2015**.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugeriu pelo **Não Registro** do ato, em face da irregularidade da contratação, entendendo que não houve previsão legal municipal autorizativa para a admissão, conforme Análise **“ANA - ICEAP – 6914/2018”** à Peça Digital n.º 11 (fls. 95/98).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante acompanhou o entendimento da Equipe Técnica opinando pelo **Não Registro** da contratação, diante da irregularidade da contratação, conforme consta no Parecer **“PAR – 4ª PRC – 19383/2018”** à Peça Digital n.º 12 (fls. 99/100).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Equipe Técnica e do Procurador de Contas pelo **Não Registro**, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: **“INT - G.ICN – 29271/2018”** (fl. 102), **“INT - G.ICN - 29272/2018”** (fl. 103) e **“INT - G.ICN - 29273/2018”** (fl. 104).

Os responsáveis compareceram aos autos apresentando suas respostas aos termos das intimações, conforme visto às fls. 112/264, 266/417 e 419/569.

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na Análise **“ANA – DFAPP – 9877/2021”** (fls. 573/576) ratificou seu posicionamento anterior sugerindo pelo **Não Registro** do ato em apreço.

Em sequência o Ministério Público de Contas por meio do Parecer **“PAR – 4ª PRC - 5081/2022”** (fl. 577), opinou pelo **Não Registro** da admissão com **aplicação de multa** ao responsável, diante da ilegalidade da contratação e da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21 III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da contratação temporária da servidora **Lídia Prudente Tosta**, para exercer a função de **Psicóloga**, durante o período de 09/03/2015 a 18/12/2015.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso, para o município de Coxim a Divisão Especializada mencionou como Lei Autorizativa que amparou esta admissão a **Lei Complementar n.º 066/2005**, conforme demonstrado abaixo:

Art. 248 Consideram-se como de necessidade temporária e de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – Combate a surtos endêmicos e/ou epidêmicos;

II – Efetuar recenseamentos;

III – Atender situação do serviço técnico, por profissionais de notórios conhecimentos técnicos e especificação;

IV – Atender situações sócio- econômicas de excepcional interesse público;

§ 1º - As contratações de que tratam este artigo, dar-se-ão por prazo não superior a 12 (doze) meses, vedada a sua realização caso haja concursados aguardando convocação, sob pena de responsabilidade de quem lhe tenha dado causa.

§ 2º - O contrato de que trata este artigo tem natureza de direito administrativo, assegurado ao contrato os direitos constitucionais previstos no artigo 7 e seus Incisos, da Constituição Federal, não sendo o contratado considerando servidor público municipal.

A justificativa apresentada pelos Jurisdicionados (fls. 112/264, 266/417 e 419/569) é aceitável, tendo em vista que a contratação temporária se fez necessária diante da peculiaridade da situação, sendo demonstrado ainda, que posteriormente foi realizado concurso público com a chamada dos candidatos aprovados para o cargo de Psicólogo e suas respectivas posses.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

De fato, observo que o gestor respeitou a regra da excepcionalidade, já que a contratação foi emergencial, visto que não havendo habilitação suficiente de pessoal para suprir as necessidades do município para o cargo de Psicólogo, conforme mencionado na declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público para assumir o cargo (pç. 4) e na justificativa da contratação (pç. 5), a melhor alternativa para manter a continuidade do serviço público foi a contratação temporária.

Ademais, a **Lei Complementar n.º 135/2013**, que dispõe sobre a reorganização administrativa e funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, diz em seu art. 48, I, § 3º, que:

Art. 48 - A Prefeitura Municipal poderá admitir, em caráter excepcional e por prazo determinado, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, **servidores temporários para atender a situação de excepcional interesse público**, em especial, às seguintes:

I - para prestação dos serviços de saúde indispensáveis à população, para substituição a profissional de medicina afastado ou, inclusive para outras funções, **quando não existir candidato habilitado em concurso público para ocupar posto de trabalho vago**, em virtude de vacância, licença médica ou para implantação de novos setores ou novas unidades de saúde;

(...)
§ 3º - A contratação será pelo prazo de até doze meses, podendo ser renovada uma vez, no limite deste prazo, quando for relatada situação que justifique a continuidade da situação excepcional e, quando se referir a profissão regulamentada deverá ser antecedida de comprovação da habilitação para o exercício da profissão. (grifo nosso)

Em síntese, diante dos fatos juntados, comprovou-se a natureza de excepcional interesse público para essa admissão, atendendo ao disposto na Lei autorizativa e parâmetros da Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, temporariedade da contratação, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por fim, em relação à remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos, estas foram realizadas de forma **intempestiva**, não atendendo ao prazo disposto na Instrução Normativa n.º 38/2012 desta Corte de Contas, vejamos:

Data da Assinatura	09/03/2015
Prazo para Remessa	15/04/2015
Remessa	11/11/2016

Quanto à intempestividade, o gestor alegou em sua resposta à intimação, presente à fl. 129, que ocorreu devido:

“aos erros constantes no site do SICAP, onde por várias vezes o setor responsável desta Prefeitura se prontificou a encaminhar os documentos na data prevista na instrução normativa desta Corte, entretanto, a pertinente falha no sistema não permitiu que tal procedimento fosse concluído”.

Aduziu ainda, que “vários chamados foram abertos aos referidos erros, mas os erros persistiam, sendo assim, impossível entregar os dados na data prevista”.

Todavia, embora alegado pelo jurisdicionado, não foi encontrado nos autos e especialmente em sua resposta documentos que pudessem comprovar a ocorrência dos erros no SICAP e os chamados abertos referentes aos erros.

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Aluizio Cometki São José**, inscrito no **CPF sob o n.º 932.772.611-15**, gestor responsável à época dos fatos, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em **1 (um) ano, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias**.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

Mediante o exposto, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da contratação temporária de **Lídia Prudente Tosta**, inscrita no **CPF/MF sob n.º 000.596.801-13**, na função de **Psicólogo**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Coxim**, com base no permissivo contido no art. 48 da Lei Complementar n.º 135/2013, que dispõe sobre a reorganização administrativa e funcional da Prefeitura Municipal de Coxim e art. 37, IX, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Aluizio Cometki São José**, inscrito no **CPF n.º 932.772.611-15**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º, e § 3º, II, “a” do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7506/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11072/2018

PROTOCOLO: 1934837

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria por Invalidez concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Ana Silvia Costa Barbosa** CPF nº475.075.511-72, Matrícula nº 69650021, titular do cargo efetivo de Professor, sendo órgão de origem a Secretaria de Estado de Educação.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência **ANA - DFAPP - 6433/2022**, (fls.164/166), e o representante do Ministério Público de Contas através de seu parecer **PAR - 2ª PRC – 10040/2022**, (fl.167), manifestaram-se pelo **Registro** do Ato de Pessoal à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Por meio do Termo de Notificação NOT - DFAPP - 46/2020 (fls.47/48), em virtude de divergências entre o laudo médico, o cálculo dos proventos integrais e o fundamento jurídico do ato, foram solicitadas informações a fim de esclarecer a regra aplicada ao benefício.

Na resposta à intimação, foi informada pelo gestor a impossibilidade de retificação dos proventos diante da reversão judicial da aposentadoria em caráter liminar. Assim, considerando a reversão sub judice, na Análise ANA - DFAPP - 10727/2020 (fls.81/82) foi sugerido o não registro pela irregularidade no fundamento jurídico do ato anteriormente identificada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR – 4ªPRC – 1252/2021 (fls.83/84), apontou que não foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual também se pronunciou pelo não registro.

Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, houve a conversão do julgamento em diligência e foi determinada a intimação do responsável para se manifestar, nos termos do artigo 4º, I, c, c/c o artigo 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. 98/2018), conforme Despacho **DSP - G.WNB - 18718/2021** (fl.85).

Em resposta ao Termo de Intimação INT - G.WNB - 9329/2021 (fl.86), o diretor-presidente, Jorge Oliveira Martins, veio aos autos para solicitar prorrogação de prazo (fls91/92) e, posteriormente, para apresentar sua manifestação (fls 98-99-100).

Após a análise dos documentos juntados, verificou-se o envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 129-130), demonstrativo de pagamento (fl. 131), parecer jurídico (fls. 135-140), cálculo dos proventos pela média das remunerações (fls. 141-147), apostila de proventos retificada (fl. 149) e de novo ato de concessão (fl. 155). Quanto ao processo judicial nº. 1405334-93.2018.8.12.0000, referente ao mandado de segurança impetrado pela servidora que acarretou a reversão da aposentadoria, foi informada a sua extinção por perda do objeto, que resultou no retorno da servidora à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética das **80%** maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

A Aposentadoria por Invalidez foi concedida com fulcro no artigo 35, §1º, primeira parte da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" Ageprev n.º **0934**, de 27.9.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.644 de 28.9.2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria à servidora **Ana Silvia Costa Barbosa** CPF nº475.075.511-72, Matrícula nº 69650021, titular do cargo efetivo de Professor, sendo órgão de origem a Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria "P" Ageprev n.º 0934, de 27.9.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.644 de 28.9.2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7491/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11458/2018

PROTOCOLO: 1938034

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. NÃO REGISTRO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Clarice Mendes Lima**, inscrita no CPF sob o n.º **206.892.765-91**, titular do cargo efetivo de **Professor**.

Diante da manifestação da Análise "**ANA – DFAPP – 1355/2022**", peça digital n.º 13, fls. 50/52, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificando a inconsistência documental não pôde concluir a análise do ato, desse modo, sugeriu pelo **não registro** da presente aposentadoria voluntária.

O d. Ministério Público de Contas em seu Despacho "**DSP – 2ª PRC – 6413/2022**", peça digital n.º 14, fls. 53/54, opinou pela **intimação** do gestor responsável pelo ato, bem como da interessada, Sra. Clarice Mendes Lima, para que, se manifestem nos autos, tendo em vista que a inconsistência documental pode resultar em anulação ou revogação de ato que beneficia a interessada, assegurando assim os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Equipe Técnica pelo **Não Registro** e o parecer do Procurador de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável e da interessada, para, querendo, apresentarem sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: "**INT - G.WNB – 2831/2022**" à Peça Digital n.º 16, fl. 56; "**INT - G.WNB – 5176/2022**" à Peça Digital n.º 22, fl. 63; "**INT - G.WNB – 5175/2022**" à Peça Digital n.º 23, fl. 64.

Ao retornarem os autos, o Ministério Público de Contas entendeu que não foram sanados os apontamentos feitos anteriormente, opinando assim, pelo **Não Registro** do ato em apreço, conforme Parecer "**PAR - 2ª PRC – 9957/2022**" à Peça Digital n.º 34, fls. 75/76.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se, que o benefício previdenciário foi fixado em sua integralidade, sendo concedida nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e, art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, combinado com os arts. 24, I, “c” e 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n.º 191/2011.

Sua concessão ocorreu por meio do Decreto “PE” n.º 2.246 de 04 de setembro de 2018, cuja publicação ocorreu em 05/09/2018 no Diário Oficial de Campo Grande, edição n.º 5.342.

Destaca-se, que o jurisdicionado é o responsável legal em fornecer a documentação necessária para o bom fluir do processo e assim sanar as irregularidades pontuais que por ventura surgirem.

Todavia, observa-se nos autos, que mesmo regularmente intimado o gestor enviou resposta vaga, conforme visto à fl. 72, não sanando a inconsistência documental detectada.

Desse modo, o Ministério Público de Contas manifestou pelo **NÃO REGISTRO** do ato, *in verbis*:

Esse Ministério Público de Contas, pelo exame das **irregularidades elencadas** no processo e, pelo fato de que mesmo intimados, **os Responsáveis não elidiram as irregularidades noticiadas no bojo dos autos**, corrobora o entendimento da análise técnica do Corpo Técnico TC/MS, opinando, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o Regimento Interno TC/MS, **pelo NÃO REGISTRO da epigrafada aposentadoria Voluntária**. (grifo nosso)

Ocorre que não foi possível consumir a análise da concessão, tendo em vista a ausência de documentos, quais sejam: certidão de tempo de contribuição emitida pelo RPPS COMPLETA, datada e assinada; cópia do ato de averbação dos 267 dias; CTC emitida pelo INSS para fins de comprovação do tempo de contribuição averbado a instituições privadas e como contratada do município sob regime da CLT, ou, se houver, CTC emitida por outro RPPS referente a eventual tempo averbado junto ao município.

A omissão do jurisdicionado, resultou na falta de embasamento jurídico e fundamentação fática que legitime o ato, resultando no seu **Não Registro**.

Contudo, em relação à remessa dos documentos que compõem os autos, estes **foram remetidos tempestivamente**, atendendo assim, ao prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos desta Corte de Contas.

Posto isto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO **NÃO REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Clarice Mendes Lima, inscrita no CPF sob o n.º 206.892.765-91, titular do cargo efetivo de Professor, conforme o Decreto “PE” n.º 2.246 de 04/09/2018, cuja publicação ocorreu em 05/09/2018 no Diário Oficial de Campo Grande, edição n.º 5.342, diante da inconsistência documental que impossibilita a análise da legitimidade do ato em apreço, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e, 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Agenor Mattiello, inscrito no CPF sob o n.º 232.687.000-04, Secretário Municipal de Gestão, pela inconsistência documental que impossibilita a análise da legitimidade do ato em apreço, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - PELA **CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - PELA **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Secretaria Municipal de Gestão, para que observe, com maior rigor, os documentos e prazos constantes no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos desta Corte de

Contas, cuja remessa é de cunho obrigatório, para que, se evite inconsistência documental nos atos proferidos, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - PELA **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º, e, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3585/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11677/2020

PROTOCOLO: 2077732

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR – CONCURSO PÚBLICO – AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO - REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o **Ato de Admissão de Pessoal** com intuito de verificar a legalidade da nomeação do servidor **Lucas Moreira Lopes**, inscrito no **CPF/MF sob n.º 040.238.291-96**, aprovado em concurso público para exercer o cargo de **Auxiliar de Administração**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Iguatemi**, na gestão da **Sr.ª Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes** à época dos fatos, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 735.027.829-20**.

Compulsando-se os autos, constata-se ausência documental na fase instrutória, ou seja, o documento juntado à fl. 3 diz respeito ao ato de Lotação (Portaria 109/2019) e não sobre a Publicação da nomeação do servidor. Dessa forma, a jurisdicionada foi notificada por meio do Termo de Notificação **“NOT-DFAPP-238/2021”** para sanar a inconsistência apontada, porém não apresentou resposta.

A Equipe Técnica - Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, manifestou pelo **Não Registro** do ato considerando a irregularidade na documentação apresentada, conforme se observa na Análise **“ANA – DFAPP – 8955/2021”**.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, onde seu representante acompanhou o entendimento da Equipe Técnica opinando pelo **Não Registro** do ato de admissão de pessoal, conforme consta no Parecer **“PAR – 2ª PRC – 4592/2022”**.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21 III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame do Ato de Admissão de Pessoal com intuito de verificar a legalidade da nomeação do servidor Lucas Moreira Lopes, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Auxiliar de Administração.

Destaca-se que a Carta Magna em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nas formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Verifica-se que a documentação relativa a presente admissão encontra-se incompleta e não atende às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Frente a essas ocorrências, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, ensejaram manifestação pelo Não Registro do Ato de Admissão de Pessoal.

Porém, considerando que a Publicação da Nomeação do servidor não foi encaminhada, ressalta-se que o ato de nomeação foi formalizado pela Portaria n.º 109/2019 (fl. n.º 3) após a homologação do Concurso Público, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e art. 73, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, analisando o processo do referido concurso, verifica-se que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos e de aprovados/divulgação do resultado final, devidamente homologados, conforme verificado em Processo n.º TC/5814/2018.

Outrossim, acompanhar as conclusões técnicas e ministeriais “pelo não registro”, essa resultaria na revogação do ato de nomeação em prejuízo do interessado, o qual foi devidamente aprovado no concurso público.

Posso isso, vejo que o ato de nomeação é passível de registro com a devida ressalva, em face da não apresentação da Publicação da nomeação do servidor, contrariando o princípio da publicidade previsto no *caput* do artigo 37 da CF. Neste trilhar, cito jurisprudências desta Corte de Contas:

EMENTA: ATO DE NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL PELO ATO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 5º, XLV DA CF – REGISTRO – RESSALVA. (Processo TC/27199/2019, Decisão Singular DSG – G. ICN – 7691/2018, Relator Cons. Iran Coelho das Neves, 9 de agosto de 2018).

EMENTA: ATO DE NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL PELO ATO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 5º, XLV DA CF – REGISTRO – RESSALVA. (Processo TC/27211/2016, Decisão Singular DSG – G. ICN – 7694/2018, Relator Cons. Iran Coelho das Neves, 9 de agosto de 2018).

EMENTA: ATO DE NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL PELO ATO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 5º, XLV DA CF – REGISTRO – RESSALVA. (Processo TC/27217/2016, Decisão Singular DSG – G. ICN – 7697/2018, Relator Cons. Iran Coelho das Neves, 9 de agosto de 2018)

Dessa forma, entendo cabível a recomendação para que o jurisdicionado instrua o processo com todas as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, bem como para que proceda a publicação, em imprensa oficial, de todos os atos administrativos praticados pela Administração Pública, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Em relação à remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada de forma **tempestiva** a esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – PELO REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal, nomeação do servidor Lucas Moreira Lopes, inscrito no CPF/MF sob n.º 040.238.291-96, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Auxiliar de Administração, efetuado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos documentos obrigatórios, para que proceda a publicação, em imprensa oficial de todos os atos administrativos praticados pela Administração Pública, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5325/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12734/2021

PROTOCOLO: 2137316

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 50/2021**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de Montagem/Desmontagem de Divisórias e Vidro Temperado com fornecimento de materiais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias constatou irregularidades no certame, solicitando medida cautelar para correção das falhas (peça 11).

Intimado, o jurisdicionado informou inicialmente que o resultado da licitação foi **deserto** (peça 26) e posteriormente, após determinações e recomendações deste Relator (peça 29), que **revogou** o pregão a fim de promover às alterações determinadas (peças 41-43).

O Ministério Público de Contas opina, então, pelo **arquivamento** deste processo (peça 47).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Ocorrido esse exame e **cancelada a licitação**, conforme comprovado pelo jurisdicionado, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, posto que já cumpriu sua finalidade.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, diante do esgotamento do Controle Prévio (peça 47). Deixo, porém, de fazer a recomendação suscitada pelo *Parquet* em razão de já ter sido feita por ocasião da decisão liminar (peça 29).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7519/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14921/2017

PROTOCOLO: 1831212

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Eldorado**, em que se verifica a nomeação do servidor **Diego Oro**, inscrito no CPF/MF sob o n.º **011.834.081-61**, para exercer o cargo de Advogado.

Examinando os autos, notou-se ausência documental na fase instrutória, qual seja a cópia do Ato de nomeação e o Termo de Posse, uma vez que foi trazido apenas a ficha de informação (fl. 02) e pelo relatório extraído no SICAP, notou-se a indisponibilidade de vagas no Plano de Cargos, referente à presente admissão.

Dessa forma, o jurisdicionado foi notificado pelo Termo de Notificação **“NOT – DFAPP - 460/2021”** para sanar a inconsistência apontada.

Verifica-se que o jurisdicionado não se manifestou a respeito da notificação supracitada.

Ao examinar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, sugeriu pelo **Não Registro** do ato de admissão, diante da ausência de instrução do processo com todas as peças obrigatórias, conforme se observa em Análise **“ANA – DFAPP – 9578/2021”** à Peça Digital n.º 07 (fls. 09/11).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pelo **Não Registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme observado no Parecer **“PAR - 4ª PRC - 13271/2021”** à Peça Digital n.º 08 (fl. 12).

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante das irregularidades referentes à admissão, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme os termos das Intimações **“INT - G.WNB - 1152/2022”** e **“INT - G.WNB-3017/2022”**.

Após devidamente intimada a responsável à época não se manifestou, sendo que apenas o servidor interessado e advogada do município trouxe resposta conforme Peças 17 e 18, juntando cópia do ato de nomeação, da publicação do ato e do termo de posse.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise **“ANA - DFAPP – 4379/2022”** à Peça Digital n.º 20 (fls. 41/43), concluiu pelo **Registro** do concurso público, apontando ainda a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer **“PAR - 2ª PRC – 10029/2022”** à Peça Digital n.º 21 (fls. 36/37), opinou pelo **Registro** da nomeação, com exceção da **remessa intempestiva** dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21 III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Arrazoando a matéria dos autos, constata-se que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pela titular do órgão.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nas formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Neste momento, verifica-se que o candidato foi aprovado em 1ª colocação, dentro do número de vagas oferecidas no edital de abertura.

Assim, considera-se que o presente ato foi concretizado de acordo com as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

No que se refere à remessa da documentação, destaco que a posse ocorreu em 14/05/2015 e a publicação da nomeação se deu em 02/06/2015, com retroatividade dos seus efeitos a 01/06/2015.

Observamos que o ato de nomeação e a respectiva publicação se deram após à data da posse.

Sobre a intempestividade, nota-se que a remessa eletrônica da admissão foi realizada de forma intempestiva a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da posse	14/05/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2015
Remessa	17/07/2017

Diante disso, aplica-se multa regimental à Sra. **Marta Maria de Araújo**, gestora responsável à época dos fatos, inscrita no CPF/MF sob o n.º 369.266.719-15, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolção do prazo para o envio das remessas em **2 (dois) anos e 01 (um) mês e 02 (dois) dias**.

Ademais, destaca-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I- PELO REGISTRO do ato de admissão do servidor **Diego Oro**, inscrito no CPF sob o n.º 011.834.081-61, no cargo efetivo de **Advogado**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Eldorado**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da Sra. **Marta Maria de Araújo**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 369.266.719-15, gestora responsável à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7536/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19246/2014

PROTOCOLO: 1467469

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuado pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, na gestão do **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 847.424.378-53**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02-3544/2017”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 5226/2018”** (fl.59).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.69-72.

Em análise ao Despacho **“DSP-G.WNB-20110/2022”**, o atual gestor foi intimado para prestar esclarecimentos em intimações **“INT – G.WNB - 7646/2022”** (fl. 84), **“INT – G.WNB - 9013/2022”** (fl. 94), trazendo resposta aos autos.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação “AC02-3544/2017”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.69-72.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Em análise ao Despacho **“DSP-G.WNB-20110/2022”**, o atual gestor foi intimado para prestar esclarecimentos nas intimações **“INT – G.WNB - 7646/2022”** (pç.46,fl. 84), **“INT – G.WNB - 9013/2022”** (pç. 54, fl. 94), trazendo resposta aos autos.

Em resposta à primeira intimação (fls.89/91) o jurisdicionado não enviou o documento solicitado pela deliberação do item 4 do Acórdão **“AC02-3544/2017”**, sendo assim foi realizada nova intimação em peça 54, na qual apresenta o Termo de rescisão do Contrato (fl.100) entre a prefeitura de Santa Rita do Pardo e a servidora Flavia Adelina Martin.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 847.424.378-53**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7493/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4580/2020

PROTOCOLO: 2034177

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 1ª, 2ª E 3ª FASES - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TERRESTRE, DIESEL, TIPO PICK-UP 0 KM, CABINE DUPLA PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE FIGUEIRÃO– REGULARIDADE- QUITAÇÃO- ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da contratação direta realizada por **Pregão Presencial nº 04/2020**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 08/2020**, celebrado entre o **Município de Figueirão** e a empresa **Kampai Motors Ltda**.

A licitação pública tem por objeto a aquisição de veículo automotor tipo pick-up, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Figueirão/MS, com o valor de **R\$ 150.800,00** (cento e cinquenta mil e oitocentos reais).

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação manifestou pela **Regularidade** do Procedimento Licitatório, pela Formalização Contratual e sua respectiva Execução Financeira, conforme verificado na Análise **“ANA - DFE – 5159/2021”** à Peça Digital n.º 26 (fls. 169/173).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório, da Formalização do Contrato, bem como pela respectiva Execução Financeira, conforme **Parecer “PAR-3ª PRC – 9777-2022”** à Peça Digital n.º 27 acostada às fls. 174/179.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório, da formalização do contrato, e da respectiva execução financeira.

O Procedimento Licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 04/2020 e encontra-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como na Lei Complementar n.º 160/2012 e normas regimentais desta Corte de Contas.

O processo está instruído com a autorização para a realização de contratação direta, conforme fl. 03, comprovando a indicação do objeto, o valor estimado e a pesquisa de mercado (fls. 04/12); minuta do edital e dos anexos (fls. 15/48); parecer jurídico (fls. 49/54); Edital e respectivos anexos (fls. 55/88); ato de designação (fls. 91/92); habilitação dos licitantes (fls. 93/108), atendendo assim as normas específicas, podendo ser adotado a inexigibilidade de licitação amparado no caput do artigo 25 da Lei 8666/1993.

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **28/02/2020**, como se colhe das fls. 133/135 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A formalização do contrato Administrativo n.º 08/2020, foi realizado de acordo com as determinações legais da Lei 8.666/1993, contendo cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Quanto à publicação do extrato do contrato, verificou-se que foi efetivada **tempestivamente**, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere à execução financeira, verificou-se que todos os atos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

A liquidação, de acordo com a citada Lei Federal nos arts. 62 e 63, § 2º, III, dispõe que:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação anexada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial	R\$ 150.800,00
Termos Aditivos	R\$ 0,00
Valor Contratual Final	R\$ 150.800,00
Notas de Empenho	R\$ 150.800,00
Anulação de Notas de Empenho	R\$ 150.800,00
Saldo Notas de Empenho	R\$ 150.800,00
Ordem de Pagamento	R\$ 150.800,00
Notas Fiscais	R\$ 150.800,00

Em suma, compulsando-se os autos, constata-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Ressalta-se que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 167, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Mediante o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2020, da formalização do contrato administrativo n.º 08/2020, bem como de sua respectiva execução financeira, realizado pela Prefeitura municipal de

Figueirão/MS, (CNPJ nº 07.158.578/0001-10), com a empresa **Kampai Motors Ltda** (CNPJ nº 03.583.836/0001-54), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Rogério Rodrigues Rosalin**, inscrito no **CPF sob o n.º 849.189.001-78**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6968/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6105/2022

PROTOCOLO: 2172326

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – RECOMENDAÇÕES ACATADAS PELO JURISDICIONADO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PUGNA PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 53/2022**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a contratação de serviço de transporte universitário.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir elementos para propor medida cautelar, mas fez algumas recomendações, as quais foram acatadas pelo jurisdicionado (peças 18-19).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão sobre as recomendações, pugnano pelo arquivamento destes autos (peça 21).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Inexistindo óbice ao prosseguimento do certame e acatadas as recomendações feitas pela Divisão de Fiscalização, seu caminho natural é o arquivamento.

Essa também foi a posição manifestada pelo Ministério Público de Contas, a qual acolho integralmente.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo o parecer do d. Ministério Público de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** destes autos, ex vi do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6323/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6371/2018

PROCOLO: 1907586

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Aquidauana**, na gestão do **Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, inscrito no **CPF sob o n.º 609.079.321-34**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 4008/2019”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **80 (oitenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, no termo da Intimação **“INT - CARTORIO - 10769/2019”** (fl. 58).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 70/71.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 4008/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 70/71.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, inscrito no **CPF sob o n.º 609.079.321-34**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6239/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9977/2018

PROTOCOLO: 1928465

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **procedimento licitatório**, realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 67/2018**, que originou a **Ata de Registro de Preços n.º 10/2018**, realizado pelo Município de Três Lagoas, por meio do Fundo Municipal de Saúde, tendo como fornecedores as empresas: NV Franco Comercio e Serv. de Informática, Topclima Sistemas de Refrigeração Eireli, P H B Junior Refrigeração Eireli, Felipe Kroth Cossetin – ME, e Llima Comércio e Serviços LTDA.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC01 – 759/2019”** decidiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 67/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 10/2018.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, no Despacho **“DSP – DFS – 18164/2022”** (fl. 967) alega que a matéria já foi apreciada na Deliberação **“AC01 - 759/2029”** (fls. 961/964), motivo pelo qual sugere o **arquivamento** dos autos.

É o relatório.

O ato em questão compreende o exame do **Pregão Presencial n.º 67/2018**, realizado pelo Município de Três Lagoas, bem como de sua respectiva **Ata de Registro de Preços n.º 10/2018**, tendo como fornecedoras as empresas: NV Franco Comercio e Serv. de Informática (CNPJ n.º 28.552.012/0001-48), Topclima Sistemas e Refrigeração Eireli (CNPJ n.º 27.821.705/0001-26), P H B Junior Refrigeração Eireli (CNPJ n.º 23.936.600/0002-42), Felipe Kroth Cossetin – Me (CNPJ n.º 10.624.384/0001-77), e Llima Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 01.682.110/0001-43).

O presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme visto na Deliberação **“AC01 - 759/2019”** (fls. 961-964).

Além disso, conforme o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 124, III, “a”, o procedimento licitatório que gerar mais de uma contratação deverá ter os documentos relativos à segunda fase autuados e formalizados em processos distintos considerando cada uma das contratações.

Desse modo, tendo em vista que o presente mérito teve decisão proferida e julgada e, levando em consideração que as eventuais contratações serão autuadas em processos distintos, devem-se **arquivar** estes autos.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 67/2018** e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 10/2018**, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7515/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2256/2009

PROTOCOLO: 930457

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON INÁCIO MORENO

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

BALANÇO GERAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo do Balanço Anual do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, relativo ao exercício de 2008, na gestão do Sr. Nelson Inácio Moreno, inscrito no CPF sob o n.º 174.623.711-20.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC00 - 0331/2010”** declarou, pelas **Contas Irregulares** com **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 87.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação “AC00 - 0331/2010”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 87.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

- (...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Balanço Anual do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, relativo ao exercício de 2008, na gestão do Sr. Nelson Inácio Moreno, inscrito no CPF sob o n.º 174.623.711-20, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7525/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1734/2018

PROTOCOLO: 1887997

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL 01/01/2017 A 31/12/2020

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 1/2018

CONTRATADA: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO–HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI - EPP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ASSEGURAR O PLENO FUNCIONAMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS MÉDICOS AMBULATORIAIS/ HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS

VALOR: R\$ 75.480,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame trata da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 4/2018, celebrado entre o município de Anastácio e a empresa Briato Comércio Médico–Hospitalar e Serviços Eireli - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva, com no mínimo uma visita mensal, para assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos médicos ambulatoriais/hospitalares e odontológicos de propriedade do município.

O processo licitatório realizado por meio de Convite n. 1/2018 e a formalização do Contrato Administrativo n. 4/2018 foram declarados regulares por esta Corte, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 2614/2020, pç. 52, fls. 495-497.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da Análise n. 2987/2022 (pç. 55, fls. 500-502), pela **regularidade** da execução orçamentária e financeira do Contrato n. 4/2018.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 5781/2022 (pç. 57, fl. 504), opinando pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 4/2018.

Verifico que o seu resumo da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 4/2018 foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 55, fl. 501):

NOTA DE EMPENHO	R\$ 69.190,00
NOTAS FISCAIS	R\$ 69.190,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R\$ 69.190,00

De acordo com os dados do quadro acima existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento = R\$ 69.190,00), em conformidade com as normas da Lei (Federal) n. 4.320/1964.

Consta nos autos o **Termo de Encerramento** do Contrato Administrativo n. 4/2018 (pç. 51, fl. 494), assinado em 27/02/2019, declarando que o referido contrato encontra-se finalizado, apontando o valor contratado de R\$ 75.480,00 e o valor executado de R\$ 69.190,00, em conformidade com as disposições da Resolução TC/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 4/2018**, celebrado entre o município de Anastácio e a empresa Briato Comércio Médico–Hospitalar e Serviços Eireli - EPP;

II- **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno TC/MS (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7522/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19748/2017

PROTOCOLO: 1845978

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO (A): MÁRCIO ROBERTO DE BARROS PEIXOTO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, mediante a contratação por tempo determinado do **Sr. Márcio Roberto de Barros Peixoto**, para exercer a função de Professor, lotado na Escola Marc no Município de Jardim, no período **de 20/2/2017 a 1/3/2017**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que ratificou a ANA - DFAPGP - 8168/2019 (pç. 15, fls. 44-45) e concluiu na Análise 7783/2021 (pç.32, fls. 74-76) pelo **não registro** do ato de contratação do servidor acima identificado, vez que a admissão em questão apresenta documentação incompleta, visto que não foi encaminhado o “Ato Convocatório” do contratado em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 4726/2022 (pç. 33, fl. 77), opinando:

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da equipe técnica, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo **não registro** do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da ausência de documentos necessários para a fiscalização da respectiva contratação.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre salientar que os gestores foram devidamente intimados (INT - G.FEK - 6997/2021- pç. 18, fl. 49 e INT - G.FEK - 6998/2021 – pç. 19, fl. 50), para se manifestarem acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio, ocasião em que o gestor compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (pç. 25, fls. 56-57, pç. 26, fls. 58-67, pç. 29, fls. 70-71 e pç. 30, fl. 72).

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato admissão de pessoal, por meio de contrato por tempo determinado do **Sr. Márcio Roberto de Barros Peixoto**, para exercer a função de Professor, lotado na Escola Marc no Município de Jardim, no período **de 20/2/2017 a 1/3/2017**, ou seja prazo inferior a 6 meses, o que autoriza o arquivamento do processo, nos termos do art. 146, § 3º da Resolução TCE/MS n. 98/2018, NRITCE/MS, *in verbis*:

“Art. 146. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC n.º 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:

(...)
§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator,

determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.”

Diante do exposto, **decido**:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** do ato de admissão de pessoal, por meio do contrato por tempo determinado do **Sr. Márcio Roberto de Barros Peixoto**, inscrito no CPF 609.091.101-15, para exercer a função de Professor, lotado na Escola Marc no Município de Jardim, no período de 20/2/2017 a 1/3/2017, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, “f”, item 1, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, NRITC/MS, em observância;

II – pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7526/2022

PROCESSO TC/MS: TC/443/2021

PROTOCOLO: 2085805

ÓRGÃO/ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 86/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 102/2020

COMPROMITENTE: ENZO VEÍCULOS LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO COM RECURSO EMERGENCIAL ESTADUAL COVID 19

VALOR INICIAL: R\$ 79.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 102/2020, realizado pelo município de Chapadão do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 86/2020 com a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo como objeto o registro de preços para aquisição de veículo utilitário com Recurso Emergencial Estadual Covid-19 para atendimento às demandas do Órgão Gestor e Vigilância Socioassistencial do município.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu, por meio da Análise n. 1022/2022 (pç. 78, fls. 344-348) pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 102/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 86/2020.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9733/2022 (pç. 79, fls. 349-351), opinando pela **regularidade** do Pregão Eletrônico n. 102/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 86/2020.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PREGÃO ELETRÔNICO N. 102/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 86/2020

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 102/2020 e a Ata de Registro de Preços n. 86/2020 (pç. 21, fls. 201-210), decorrente do procedimento, atendem as exigências contidas nas

Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa TCE/MS n. 88/2018, vigente à época).

Verifico também que o responsável encaminhou os documentos tempestivamente, de acordo com a Resolução TCE/MS 88/2018, vigente à época.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos seguintes termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 102/2020**, realizado pelo município de Chapadão do Sul, e da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 86/2020**, entre o município de Chapadão do Sul, por intermédio da Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa Enzo Veículos Ltda.;

II- intimar os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7551/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7368/2018

PROTOCOLO: 1913899

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESA: CLÁUDIO OSORIO MACHADO

CARGO DO ORDENADOR: ORDENADOR DE DESPESA (gestão: 24/1/2018 a31/12/2018)

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA Nº 2483/2018

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADO (A): MEDCIR MEDICINA E CIRURGIA LTDA ME

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

VALOR REGISTRADO: R\$ 165.369,74

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame trata do processo de Dispensa de Licitação, bem como da Nota de Empenho de Despesa nº 2483/2018, emitida em substituição ao Termo de Contrato, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Medcir Medicina e Cirurgia Ltda ME, tendo como objeto a aquisição emergencial de procedimento cirúrgico para cumprimento de decisão judicial.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, na Análise ANA DFS 1752/2022 (pç. 21, fls. 134-136), pela extinção do processo em razão da perda do objeto da contratação em apreço, face a anulação da a Nota de Empenho de Despesa nº 2483/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer 3ªPRC 8786/2022, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 23, fls. 138-139):

- pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, formalização e anulação do empenho, nos termos do art. 121, I II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
- arquivamento do processo pela perda de objeto e comunicação do resultado aos interessados.

É o Relatório.

DECISÃO

De acordo com a documentação que instrui os autos, o Estado de Mato Grosso do Sul foi compelido, por decisão judicial proferida no processo nº 0821152-39.2015.8.12.0001, a custear os materiais e a realização de procedimento cirúrgico em favor do beneficiário Matheus Dias Alves, conforme consta no Termo de Referência de fls. 43-46.

A Administração estadual valeu-se da regra inscrita no inciso IV, do art. 24, Lei (federal) nº 8.666/93, para dispensar a regular realização do procedimento licitatório dos insumos e serviços determinados, com vistas ao atendimento mais célere da decisão judicial proferida. Com efeito, foi emitida a Nota de Empenho de Despesas nº 2483/2018, no valor R\$ 165.369,74, em substituição ao Termo de Contrato (pç. 11, fls. 65-74).

Entretanto, o processo da contratação dos serviços restou interrompido, visto que a empresa selecionada recusou-se a prestá-los sem prévio pagamento, convindo destacar os apontamentos realizados pela equipe técnica acerca do tema (fl. 135):

Conforme e-mail de fl. 100, houve envio da nota de empenho em exame para a empresa prestadora do serviço em 12 de março de 2018, sendo que à fl. 105 a contratada respondeu que aguardava o pagamento de despesas hospitalares para realização do procedimento, com envio da nota fiscal na oportunidade.

Contudo, às fls. 107-8 e 113-4, no Parecer Jurídico CGTE nº 0597/2018, restou entendido que o prévio pagamento das despesas à entrega do objeto seria possível desde que prestada garantia pela empresa, com base no art. 56 da Lei 8666/93, havendo obstáculo na execução pela contratada, que afirmou que o desembolso antecipado seria indispensável para custeio de estrutura hospitalar.

Com o ocorrido, houve a determinação judicial de sequestro de quantia para pagamento da cirurgia do paciente demandante, à fl. 124, e autuação desta retenção à fl. 127, e liberação do valor para a empresa à fl. 130, até que anulada a nota de empenho em análise à fl. 101.

Do exposto, percebo que, enquanto a contratação sob exame estava obstaculizada pela exigência do pagamento antecipado dos serviços, sobreveio no processo judicial o Acórdão de fls. 119-125, que determinou o sequestro da quantia necessária para realização da cirurgia, bem como a respectiva liberação antecipada à empresa prestadora dos serviços.

A Nota de Empenho nº 2483/2018, por sua vez, foi integralmente anulada, permitindo a conclusão de que a despesa nela contida foi revertida em favor da dotação orçamentária do exercício vigente, com base no art. 38, caput, da Lei nº 4320/64 (fl. 101).

Portanto, tendo advindo a anulação da referida nota de empenho, em razão do sequestro da quantia correspondente, mediante determinação judicial, esse fato ocasionou a perda do objeto da presente prestação de contas e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e **DECIDO**, com fundamento no art. 11, V, "a", e art. 186, V, "a", ambos do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98/2018), no sentido de **extinguir** este processo e determinar o seu **arquivamento**, diante da perda de seu objeto.

Intime-se o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** Paulo Cesar Lima Silveira, que não foi

encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 7014/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 76), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/23669/2012 (formalização do 1º Termo Aditivo e Execução Financeira - Contrato Administrativo nº 026/2012). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Paulo Cesar Lima Silveira**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 7013/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 105), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/6116/2018 (Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 15/2018 e Aditamentos). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Ilda Miya Kudo Sequia**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 7614/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 42), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/12827/2016 (Admissão de Pessoal - contratação por tempo determinado - Alexander dos Santos Costa (CPF nº 933.030.681-00) e Adeildo Costa Cezar (CPF nº 791.419.786-68)). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Alfredo Alexandrino dos Santos Junior**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 4816/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “não procurado”, conforme consta na peça digital 66), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/14163/2017 (procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 11/2017 - Contrato Administrativo nº 67/2017). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Paulo Cesar Lima Silveira**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 7133/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 81), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/19031/2017 (Execução Financeira e respectivos Termos Aditivos 2, 3 e 4 do Contrato Administrativo nº 78/2017). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Paulo Cesar Lima Silveira**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 6739/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 35), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/18638/2017 (Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 082/2017). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Vanderlei Bispo de Oliveira**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 7177/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 63), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/19592/2016 (Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo nº 47/2016). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 24486/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14582/2022

PROTOCOLO: 2203122

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada pelo instrumento de Análise ANA--DFLCP-7205/2022 (peça 12, fls. 143-144), assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 33/2020**;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 24524/2022

PROCESSO TC/MS : TC/14186/2022
PROTOCOLO : 2201761
ENTE : MUNICÍPIO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO (A) : PAULO CESAR FRANJOTTI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 13/2022**, tipo maior desconto por lote, tendo como objeto o “registro de preços visando a futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, para caminhões e ônibus multimarcas, utilizando como referência o Sistema AUDATEX (peça 10, fl. 268).

Ao examinar o edital (Análise ANA - DFLCP - 7199/2022, peça 13, fls. 322-332), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) apontou as seguintes impropriedades:

1. imprecisão do objeto a ser licitado;
2. ausência de segregação de funções;
3. proibição de participação de empresas constituídas em consórcio;
4. exigência demasiada na comprovação de regularidade fiscal.

Ao concluir a análise, os auditores propuseram a aplicação de medida cautelar com vistas à suspensão da licitação, por entenderem que as impropriedades citadas restringem a competitividade do certame e oferecem potencial risco de prejuízo ao erário (peça 13, fl. 331).

Entretanto, entendo desnecessária a aplicação da medida cautelar proposta, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, não consegui detectar situações que *prima facie* colocam em risco o interesse público (obtenção da proposta mais vantajosa) e a isonomia dos licitantes. Conforme fundamento a seguir, não verifiquei a existência do *fumus boni iuris* ou do *periculum in mora* – requisitos necessários para a aplicação da medida suspensiva.

Antes de iniciar o exame dos apontamentos da divisão, é importante registrar que, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do

Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de **quatro requisitos fundamentais**, a saber:

- i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
- ii) a obrigatória busca da **proposta mais vantajosa** para a Administração, em cumprimento ao princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);
- iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a imposição de exigências que a restrinjam (CF, art. 37, XXI)¹;
- iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB);

Ademais, na análise dos requisitos citados, é necessário que a lesão ao direito seja evidente – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre a existência (ou interpretação) do direito lesado, pois, se assim o for, a lesão ao direito não é evidente.

Feitas essas considerações, passo à discussão dos achados constantes da Análise ANA - DFLCP - 7199/2022 (peça 13, fls. 322-332).

1. IMPRECIÇÃO DO OBJETO A SER LICITADO

Segundo a DFLCP, haveria uma imprecisão no objeto licitado pelo fato de o edital e seu termo de referência não serem exatamente iguais ao estudo técnico preliminar (ETP).

Ao analisar as divergências apontadas pela divisão, verifiquei que elas basicamente decorrem do fato de que o ETP foi mais amplo do que o objeto licitado.

No ETP – que é um documento produzido na fase interna do procedimento licitatório, ou seja, não disponível aos participantes da licitação –, a Administração fez um levantamento para atender toda a frota municipal. Ao dar seguimento ao procedimento licitatório, o gestor optou por licitar serviços para atender apenas uma parte da frota (caminhões e ônibus).

Dito isso, é necessário frisar que foge completamente à razoabilidade exigir a realização de novo ETP simplesmente porque a Administração concluiu que a solução mais adequada seria reduzir o objeto da licitação. Inclusive uma das funções do ETP é justamente fornecer subsídios para que o gestor escolha a solução mais adequada para atender à demanda do município – no caso, a redução do objeto a ser licitado.

Quando se observa os documentos posteriores ao ETP, verifica-se que não há qualquer incongruência relacionada ao objeto licitado: o pregão foi lançado tendo como objeto a prestação de serviços para caminhões e ônibus multimarca e todos os documentos disponíveis às empresas participantes estão condizentes com esse objeto, tais como edital, termo de referência, relação da frota a ser atendida e formulário para apresentação de propostas.

Portanto, diferentemente do que foi apontado na análise, não vejo qualquer imprecisão no objeto da licitação em exame. O fato de o ETP ser mais amplo daquilo que se licita não constitui irregularidade se dentro do ETP estão contemplados os elementos de planejamento necessários à licitação.

2. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

A divisão apontou que (peça 13, fl. 326), conforme se verifica nos autos, o senhor Eduardo de Souza Lima Correia, participa da equipe de apoio à licitação, mesmo tendo o edital sido por ele assinado. Segundo a equipe técnica, o Tribunal de Contas da União vem pacificando o entendimento de que os servidores que participam do planejamento da licitação não podem fazer parte da condução do certame, por atentar contra o princípio da segregação de funções. Cita como exemplo os seguintes julgados: Acórdão 38/2013 – Plenário, TCU- Acórdão 3381/2013-Plenário, Acórdão 1278/2020 – Primeira Câmara.

Sobre a ausência de segregação de funções, embora constitua impropriedade (inclusive expressa na nova Lei de Licitações e Contratações – Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021), não me parece falha suficiente para a suspensão do certame. É certo que “a participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução

¹ Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação de funções”². No entanto, essa falha não afeta de forma efetiva a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, reproduzo os julgados abaixo:

CONSULTA - PREGÃO - CONFEÇÃO E ASSINATURA DO EDITAL PELO AGENTE PÚBLICO QUE ATUARÁ COMO PREGOEIRO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE O PREGOEIRO ASSINE O EDITAL - AS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO INDICADAS NA LEGISLAÇÃO REGENTE SÃO EXEMPLIFICATIVAS - NO ÂMBITO DA ENTIDADE OU ÓRGÃO PROMOTOR DO PREGÃO A AUTORIDADE COMPETENTE PODE DELEGAR A ATRIBUIÇÃO DE ELABORAR EDITAIS DETERMINANDO A TITULARIDADE DESTA COMPETÊNCIA, PODENDO SER COMETIDA AO PREGOEIRO A ATRIBUIÇÃO DE ASSINAR O EDITAL DE PREGÃO. (TCE-MG - CONSULTA: 862137, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 11/12/2013, Data de Publicação: 07/03/2014)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE NÃO AUTORIZOU O INGRESSO DA REPRESENTANTE NOS AUTOS NA QUALIDADE DE PARTE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS

[...]

“20. O fato de o SPOA substituto, o Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes, também ter participado da CPL configura uma evidente falha na segregação de funções no MPA, importante ferramenta de controle, que tem por finalidade a prevenção de fraudes e conluíus, além de não se coadunar com o princípio da moralidade, inserto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, tal fato, por si só, não tem o condão de obstar o prosseguimento do certame.” (TCU 01222120139, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 04/12/2013, grifos adicionados)

DENÚNCIA – SECRETARIA DE ESTADO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – RETIRADA DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA – REGULARIDADE DO EDITAL – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1 - A possível irregularidade verificada pelo Órgão Técnico, de que o edital foi assinado pelo pregoeiro, o que afrontaria o disposto no art. 8º do Decreto Estadual n. 44.786/2008, que atribuiu tal encargo à autoridade superior (a de maior hierarquia), não vicia a contratação, mesmo porque não implica em qualquer possibilidade de prejuízo real ou em potencial ao interesse de quaisquer das partes.[...] (TCE-MG - DEN: 886402, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: 28/04/2015)

Considerando o exposto acima com os elementos dos autos, tenho que não foi demonstrado, com o grau de convicção necessário, que a relatada ausência de segregação de funções influencie na formulação e no julgamento das propostas ou comprometa a competitividade da licitação em exame.

3. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS EM CONSÓRCIO

Quanto a este item, a DFLCP assim se manifestou (peça 13, fls. 326-327):

Quando o edital de licitação proíbe a participação de empresas reunidas em consórcio, restringe potencialmente a participação de possíveis interessados nas licitações. Tal restrição só deverá ocorrer se observados os princípios da motivação e da razoabilidade.

Corroborando esta interpretação há jurisprudências da Corte de Contas Federal nesse sentido, orientando a Administração para que, caso se opte por não permitir no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput da Lei n. 8.666/1993, que tal escolha seja formalmente justificada no respectivo processo administrativo da licitação pelo Ente Contratante, nesse sentido os Acórdãos TCU n. 1316/2010 - Primeira Câmara, n. 11196/2011- Segunda Câmara, n. 1.165/2012, Plenário, n. 1305/2013 – Plenário, n. 2447/2014 – Plenário e n. 2633/2019- Plenário.

(...)

No entanto, não constam justificativas para a presente vedação.

Ressalta-se que a impropriedade não se dá em razão da faculdade que é dada ao gestor em permitir, ou não, a participação de consórcio em licitações, mas sim, em razão da ausência da motivação para a tomada dessa decisão.

Conforme apontado pela divisão, a não admissão da participação de empresas em consórcio é uma escolha da Administração – e, como todo ato administrativo, essa escolha deve ser motivada.

No entanto, justamente por ser ato discricionário do gestor, entendo que um dos requisitos imprescindíveis para a concessão da medida cautelar fica prejudicado, qual seja, a existência do *fumus boni iuris*. Se é claramente identificável que a lei permite

² TCU Acórdão 1278/2020 – Primeira Câmara – Rel. Walton Alencar Rodrigues

ao gestor escolher, conseqüentemente não é possível dizer que sua escolha é incorreta – ou que afronta a lei – sem que sejam analisadas as suas justificativas. Em outras palavras, não existe lesão ao direito evidente. A lesão só pode ser caracterizada com a dilação de provas, procedimento incompatível com a aplicação de medida cautelar.

Portanto, a meu ver, a falha apontada pela divisão não é motivo suficiente para a suspensão cautelar do certame. Sobre o tema, vale acrescentar alguns julgados que corroboram meu entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO POR COOPERATIVA VISANDO À ANULAÇÃO DE PREGÃO, EM RAZÃO DA PROIBIÇÃO, CONSTANTE DO EDITAL, DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS E CONSÓRCIOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SE INSURGE, AINDA, QUANTO À FORMA DE REAJUSTAMENTO DO CONTRATO. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO VIGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONDENOU A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO DA IMPETRANTE PRETENDENDO A INVALIDAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO LHE ASSISTE RAZÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE POSSUI ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL É IMPOSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS EM PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA, QUANDO O LABOR, POR SUA NATUREZA, DEMANDAR NECESSIDADE DE ESTADO DE SUBORDINAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERMITIR OU NÃO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS EM LICITAÇÃO. ARTIGO 33 DA LEI 8.666/93. ITEM 16 DO EDITAL QUE DETERMINA O REAJUSTAMENTO DO PREÇO SEMPRE QUE NECESSÁRIO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00116693420178190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSÁ 2 VARA CÍVEL, Relator: JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 17/04/2018, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2018. Grifos adicionados.)

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA E EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. BENEFÍCIOS AUTOAPLICÁVEIS INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. REGULARIDADE DO EDITAL. RECOMENDAÇÃO AOS ATUAIS GESTORES. ARQUIVAMENTO 1. As condições especiais para a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em licitações não dependem de previsão editalícia expressa, uma vez que se encontram fixadas em lei e são autoaplicáveis. 2. A participação de empresas reunidas em consórcio em processos licitatórios, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/93, é excepcional e específica, a depender do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não sendo condizente com os objetivos do Pregão, de aquisição de bens e serviços comuns. Portanto, desnecessária justificativa para a sua vedação. 3. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação. (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 969230, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: 20/04/2018. Grifos adicionados.)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO, SEM JUSTIFICATIVA. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação. 2. A participação de empresas reunidas em consórcio em processos licitatórios, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/93, é excepcional e específica, a depender do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não sendo condizente com os objetivos do Pregão, de aquisição de bens e serviços comuns. Portanto, desnecessária justificativa para a sua vedação. 3. É adequada a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de transporte escolar e extraescolar, quando constar previsão de remuneração dos serviços por unidade de medida (sic) quilômetro, passível de alteração. (TCE-MG - DEN: 1007350, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 26/01/2018. Grifos adicionados.)

4. EXIGÊNCIA DEMASIADA NA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Ao analisar os documentos exigidos pelo edital para comprovar a regularidade fiscal, a equipe técnica observou que foi exigida prova de regularidade compreendendo os créditos tributários para com a fazenda municipal, em desconformidade com o ramo de atividade licitado (peça 13, fl. 327). Em razão disso, pontuou que (peça 13, fls. 327-328, grifos conforme original):

(...) a comprovação da regularidade fiscal deve estar em consonância com o **inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal**, que **permite somente o estabelecimento de exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado**, o que tende a ampliar a competitividade (...)

(...)

(...) a exigência de documentação de regularidade fiscal prevista na Lei n. 8.666/93 para fins licitatórios, não pode ser utilizada para fins de atividades de fiscalização tributária ou a obrigar o pagamento de tributos com o fisco municipal ou estadual.

Ocorre que os entendimentos acerca dessa matéria não estão sedimentados, inclusive nesta Casa de Contas. Vanessa Capistrano Cavalcante³ esclarece que:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpra suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)

Como forma de exemplificar essa controversa, reproduzo abaixo alguns julgados deste Tribunal:

A exigência de regularidade com apresentação de “Certidão de Tributos” é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.

Esse termo genérico tem sido comumente utilizado em licitações. Contudo, o que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.

(...)

Assim, aqui há uma evidente imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado e depois na supressão integral do dispositivo sobre tributação municipal, sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto quando exigir certidão negativa tributária. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB -24/2022. Processo TC/10091/2021. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Grifos conforme original)

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

³ CAVALCANTE. Vanessa Capistrano. Análise jurídica da exigência da regularidade fiscal na fase de habilitação no âmbito das licitações públicas. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em:

< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/analise-juridica-da-exigencia-da-regularidade-fiscal-na-fase-de-habilitacao-no-ambito-das-licitacoes-publicas/>> Acesso em 11/8/2022.

(...)

(...)

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo (sic) em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, **não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias.** (DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM -143/2021. Processo TC/12635/2021.Relator: Conselheiro Márcio Monteiro. Grifos adicionados)

(...) o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência contida no edital (item 8.1.2, d), de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:

“Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.”.

A referida exigência, além de se mostrar em descompasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8666/19933, também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.

Assim sendo, **a exigência no item 8.1.2, do edital da licitação se afigura excessiva, detém o condão de inviabilizar a participação de eventuais interessados, bem como, se apresenta contrária à disposição contida na Lei de Licitações.** (DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC -19/2022. Processo TC/2253/2022. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. Grifos adicionados.)

Em resumo, a análise da questão posta neste item passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. E, conforme já afirmei anteriormente, a necessidade desse debate teórico inviabiliza a concessão de medida cautelar.

Discutidos todos os itens presentes na Análise ANA - DFLCP - 7199/2022 (peça 13, fls. 322-332), entendo que não há elementos suficientes para aplicação de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 13/2022.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **George Albert Fuentes de Oliveira** (Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ladário na época dos fatos), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **11.708/2020** (Representação – Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ladário – exercício financeiro de 2017).

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 012 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 03 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2612/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890635

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005100/2018 FISCALIZAÇÃO 2017

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/13329/2021

ASSUNTO: AUDITORIA 2021

PROTOCOLO: 2140136

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): GUERINO PERIUS, JOAO CARLOS KRUG

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/13331/2021

ASSUNTO: AUDITORIA 2021

PROTOCOLO: 2140138

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, JOAO DONIZETE CORSINI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3403/2007

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2005

PROTOCOLO: 859383

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, FLAVIANA BRITO DE MIRANDA, JOSELMA GOMES PEREIRA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA, ORCILIO PEREIRA DA ROCHA, SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2857/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2013

PROTOCOLO: 1963576

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): CARLOS AMERICO GRUBERT

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003192/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6296/2020

ASSUNTO: REVISÃO 2011

PROTOCOLO: 2041402

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARINA BARBOSA MIRANDA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00067246/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2009

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4244/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1755517

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): JAIME BAMBIL MARQUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2069/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2093095

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): ANGELA CHRISTINA RAVAGNANI, LARISSA VICENTE MARTELOSSO COUTO, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9046/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015

PROTOCOLO: 1678596

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): LUIZ ANTONIO CARON

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005147/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00008462/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00002288/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2511/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017

PROTOCOLO: 1890534

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007027/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00015410/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/11093/2021

ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2021

PROTOCOLO: 2130006

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11094/2021
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2021
PROTOCOLO: 2130008
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
INTERESSADO(S): CLAUDIA SOLANGE BERALDI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11095/2021
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2021
PROTOCOLO: 2130009
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA DACAL COAN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11096/2021
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2021
PROTOCOLO: 2130010
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ELDORADO
INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA DACAL COAN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11097/2021
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2021
PROTOCOLO: 2130011
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ELDORADO
INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA DACAL COAN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de setembro de 2022

**Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe**

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 030 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 03 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6552/2020
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2042122
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, GERALDO RESENDE PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10054/2020

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2056044
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): MAIA - SERVIÇOS MEDICOS, MICHEL SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10179/2022
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022
PROTOCOLO: 2187709
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, COMERCIAL ISOTOTAL LTDA-ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/16740/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1549407
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): LENILSO CARVALHO ANTUNES, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, MIZIARA & SCHMID LTDA - ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8097/2017
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2017
PROTOCOLO: 1808078
ORGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): FABIO ROGERIO ROMBI DA SILVA, L LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, LUCIANO MONTALI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7665/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1915423
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO(S): CLINICA DE VACINAÇÃO NFS S/S LTDA - EPP, DIVONCIR SCHREINER MARAN, JULIO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4530/2019
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1975355
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): G & L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GENILSON CANAVARRO DE ABREU
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 DE SETEMBRO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 030 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 03 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9493/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1588393

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, EDER UILSON FRANÇA LIMA, EDER UILSON FRANÇA LIMA, MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2028/2019

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1961864

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): JPM COMÉRCIO E SERVIÇOS, MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9543/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1588400

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, DIMENSÃO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES - LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12662/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1945178

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, PIRIBA TRANSPORTES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12825/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1945579

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): POLICLINICA SÃO LUCAS S/S LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2056/2020

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2019

PROTOCOLO: 2024831

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER, NANCY KELLY DE SOUZA ALMADA FONSECA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12823/2019

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2008795

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, GUILHERME HEIMBACH NETO, VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12858/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1692107

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, ROBERTO HASHIOKA SOLER, S.A. PICOLI TRANSPORTES - EPP, SILVIO CARLOS SENHORINI, SILVIO CARLOS SENHORINI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1858/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2023468

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL, ORTOP MS SERVIÇOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/18295/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1841490

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA

INTERESSADO(S): ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI, GENESIS COMERCIO E TECNOLOGIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4541/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1975372

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4677/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2034319

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR, HOSP-LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA, NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A, ONCO PROD, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/477/2022

ASSUNTO: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022

PROTOCOLO: 2148526

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3270/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1400267

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

INTERESSADO(S): JOSE GOMES GOULART, RINALDI & COGO LTDA, SERGIO ROBERTO MENDES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6170/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1981412

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, LUCIENE LOPES LESCANO, MANOEL DOS SANTOS VIAIS, ROSINEIA GOMES DE ASSIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 DE SETEMBRO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, por alteração na composição do grupo de fiscalização, a Portaria “P” n.º 543/2022, de 19 de setembro de 2022, publicada no DOE nº 3232, de 20 de setembro de 2022.

PORTARIA ‘P’ Nº 543/2022, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678, **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885 e **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA**, matrícula 2919, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Água Clara, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula 2703, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 563/2022, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **PRISCILLA OCARIZ DE BARROS, matrícula 2565**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Coordenador I, símbolo TCFC-202, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 07/10/2022 à 21/10/2022, em razão do afastamento legal da titular, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 564/2022, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
2883	BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES	TCCE-400	13/09/2022 à 11/12/2022
762	VANIA MARA FERREIRA	TCCE-600	11/08/2022 à 26/08/2022
840	CLAUDIA MAZZA ANACHE	TCCE-400	03/09/2022 à 15/09/2022

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 565/2022, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença, por motivo de doença em pessoa da família, ao servidor **Flávio da Costa Asseff**, matrícula 657, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão**Extrato de Contrato****PROCESSO DOCFLOW TC-CO/0572/2022
CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

OBJETO: Convênio para concessão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento aos servidores do TCE/MS.

PRAZO: 60 meses

VALOR: S/ Custo.

ASSINAM: Iran Coelho das Neves, Paulo Henrique S. e Silva e Eder de Lucca Constantino.

DATA: 26 de setembro de 2022.